

PROCESSO	:	135569/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
PROCEDÊNCIA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

PREZADO SR. SECRETÁRIO,

Trata-se de representação de natureza externa formulada pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Poconé em face de supostas irregularidades detectadas no Termo de Parceria n. 001/2012 (fls. 14/23), firmado entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a pessoa jurídica de direito privado OROS – Organização Razão Social, a qual, segundo o termo, constitui-se numa organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Por meio de documento datado em 30/07/2012 (fls. 2/12), o sr. Ademar Vivan Júnior, Auditor Interno de Poconé, relatou 9 (nove) supostas irregularidades praticadas no acordo com a OSCIP, por conta das quais requer: (1) a determinação de suspensão do termo de parceria; (2) a não realização de termo de parceria para ampliações dos PSFS da saúde; (3) o encaminhamento ao TCE-MT dos documentos que comprovem o planejamento orçamentário; (4) a demonstração dos recolhimentos dos encargos sociais dos meses de abril e maio; e, (5) a dação da ciência ao Ministério Público.

Através de relatório técnico (fls. 126/136) desenvolvido pela sra. Wilma Betim Corrêa da Costa, Técnica de Controle Público Externo, e pelo sr. Valdenir Ferreira Mendes, Auditor Público Externo, concluiu-se pela citação do sr. Arlindo Márcio Moraes, Prefeito do Município de Poconé, para prestar esclarecimentos sobre os questionamentos elencados nos itens 4.1 a 4.9 do relatório preliminar de auditoria.

Observa-se, por fim, que foi sugerido pelo requerente o encaminhamento de cópia deste processo ao Ministério Público para conhecimento, proposição essa acompanhada pela equipe técnica de auditoria em sua análise preliminar (item 4.10), todavia, o requerimento não deixou claro se o encaminhamento refere-se ao Ministério Público Estadual (MPE) ou ao Ministério Público Contas (MPC).

O certo é que se a referência for ao MPC o curso normal do processo se incumbirá de tal encaminhamento, mesmo porque, cabe ao órgão ministerial junto ao TCE-MT, a manifestação dos autos, nos termos do art. 227, § 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007. Por outro lado, se a referência for ao MPE, não procede na atual fase processual o encaminhamento por esta Casa, visto que, tal procedimento poderá ser realizado após a confirmação, via decisão do Colegiado, das impropriedades apresentadas, conforme prescreve o art. 196 do RITCE-MT.

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para o conhecimento e as providências citatórias.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2013.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Subsecretário de Controle Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Secretário de Controle Externo